

Lei nº 14193

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Pian e da outras providências.

o Projeto Municipal de Pian - MG

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I

DO Sistema Tributário Municipal

Capítulo Único

Dos Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código disciplina a tributação do Município e regula as relações entre o contribuinte e o Fisco Municipal.

Art. 2º - As relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - Impostos

- Sobre a propriedade territorial urbana;
- Sobre a propriedade predial urbana; e
- Sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas

- pelo exercício do poder de polícia; e
- pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e

divisíveis.

III - Contribuição e Melhoria

Art. 4º - Para quaisquer outras verbas em que matrizes não compõem a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não sujeitados à discussão jurídica dos tributos.

Título II

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial

Urbanismo

Art. 5º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo único - Não se considerando o titular da propriedade ou o domínio útil, pode não ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se Terra o solo sem demolições ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenta.

I - construção provisória que pressa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas em demolição condigna ou interditada; e

IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à

área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto territorial urbano, é o valor real do Terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 16 deste Código.

Art. 8º - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1% (um por cento) do seu valor real.

Capítulo II do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

Art. 9º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o Terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que servam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades reais qual quer por sua forma, ou destino a parecer ou declarado.

Art. 10 - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções de que tratam as incisões I a IV do Art. 6º deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 11 - O imposto sobre a Propriedade Predial urbana incidirá independentemente da concessão, ou não de "HABITE-SE", a contar do

Término da constelação, ou no caso de edifícios em constelação, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 12 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor real do imóvel estabelecido de acordo com o Art. 16 deste Código.

Parágrafo único - Considera-se valor real do imóvel predial a soma dos valores do Terreno e da constelação nele existente.

Art. 13 - A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é de 0,5% (meio por cento) do seu valor real.

Capítulo III

Dos principais comuns aos Impostos Imobiliários

Art. 14 - Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - rede de iluminação pública, com ou sem postamentos;

IV - sistema de esgotos sanitários; e

V - estrada primária ou pista de saída a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 15 - Considera-se também zonas ou

lomas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de lotamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 16 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor real, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 9º deste código.

Art. 17 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 18 - os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 19 - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor a qualquer título.

Capítulo IV DO Imposto sobre serviço de qualquer Natureza.

Art. 20 - O imposto sobre serviço de qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional anônomo, de serviço constante na Tabela Anexa a este código.

Art. 21 - Considera-se local de prestação do serviço:

I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste o seu domicílio; e

II - no caso de construção, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 22 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerce em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades mencionadas na Tabela Anexa de que trata o Art. 28.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relações de emprego os trabalhadores assalariados, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 23 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I - pela reitora fixada mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente.

II - pelo preço calculado, quando se tratar de prestação de caráter eventual; e

III - pela diferença entre o preço da aquisição do bicheto e sua venda e/ou a brinca.

são do contribuinte, no caso das casas lotéricas, loterias espontâneas e lotas respectivamente.

Art. 24 - O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado, na forma da Tabela Anexa, pela aplicação de percentagem incidente sobre o valor de referência vigente no Município.

Art. 25 - Quando os serviços a que se refere os itens 1 e 2 do grupo B, da Tabela Anexa, forem prestados por sociedades estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do Antigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nas formas da lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Art. 26 - Consideram-se empresas distintas, para efeito da cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionam em lotais diversos.

Parágrafo único - Não são consideradas lotais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários lotais ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 27 - A empresa ou profissional auto-

memor que exerce mais de uma atividade e sempre no mesmo local terá seu imposto calculado, levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 28 - Ressalvadas as hipóteses esparsamente previstas nesta lei, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço das alíquotas constantes na seguinte Tabela:

Tabela do Imposto sobre serviço

grupo A.

sobre a receita
vinda por mês.

1- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, praxio-solares, casas de saúde, casa de repouso e banco de sangue	5%
2- Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de comodatos e similares (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço).....	5%
3- Gêneros para administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, para do local da prestação dos serviços que fiquem sujeitas ao ILM).....	3%
4- Agenciamento, carregagem ou intermediação de seguros, de comércio, de compra e venda de bens móveis de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer ativida-	

des longínquos ou similares (exceto o agravamento - carretagem ou intermediação de títulos ou valores, praticado por instituições financeiras e sociedades carreiroras que dependem de autorização federal)	3%
5 - Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; processamento de dados e serviços similares	3%
6 - Administração de bens e negócios ...	3%
7 - Estudos fotográficos e cinematográficos, inversão, ampliação, revelação e reprodução; estudo de gravuras de sons e fonográficos	3,5%
8 - Cópia de documentos e outras papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.	2%
9 - Composição gráfica, elucena, cinegrafia, litografia e fotolitografia	4%
10 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias turísticos	8%
11 - Organizações de feiras de artigos, congressos e longínquos	5%
12 - Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM)	3%
13 - Publicidade e propaganda, por qualquer meio	3,5%
14 - Bandas, saunas, duchas, massagens, ginásticas e longínquos	4%
15 - Pintura de objetos não destinados à	

comercialização ou industrialização ...	4%
16 - Volocação de Tapetes e cartões em material formado pelo armário final de serviço	3%
17 - Armazéns - gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, armazéns e guarda de bens, incluindo guarda-móveis e serviços e correlatos.....	5%
18 - Beneficiamento, lavagem, selagem, tingimento, galvanoplastia, acanálise momentânea operações similares de artigos não destinados à comercialização e industrialização	5%
19 - Transporte urbanos em geral,iais e ono de ônibus, taxi, voltaço, caminhões de prete e outros de natureza estritamente municipal	3%
20 - Volocação de bens móveis	3%
21 - Reentamento, volocação em formação de mão de obra	3%
22 - Datilografia, estenografia, reescrita e congêneres	3%
23 - Encargo de qualquer grau e natureza	
24 - Aranhas férreas	4%
25 - Depósitos de qualquer natureza (ex-letos depósitos feitos em banca ou outras instalações financeiras)	3%
26 - guarda e estacionamento de veículos	3%
27 - Recarregamento ou regeneração de pneumáticas	4%
28 - Recondicionamento de motores (ex-letos) ou volar das peças formadas pelo prestador do serviço, cujo volar seja sujeito ao	

I.P.M).....	5%
29. Conserto e restauração de qualquer objecto (televisões, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas)	4%
30. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar um conserto em rebuscação de peças aplica-se o disposto no item anterior.)	5%
31. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao serviço final do serviço exclusivamente com matéria por ele fornecido	5%
32. Limpeza de imóveis, raspagem e desmalezado de arvores; desinfecção e higienização	3%
33. Intuições e lavanderias	3%
34. Empresas funerárias	4%
35. Florescimento e galoplastamento	5%
36. Distribuição, venda de bilhetes e outras fogueis de loteria	3%
37. guarda, tratamento e adestramento de animais	3%
38. Aerofotogrametria	5%

grupo B

% valor de refeição
mínima por ano.

1. Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados	120%
2. Economistas, contadores, técnicos de contabilidade, guarda-livros, veterinários, agnósticos	

- mamas, decoradores, paisagistas 110%
 3. Domésticos, agrimensoras, topógrafas, profissionais
 Técnicos, enfermeiros, dentistas, agentes de
 propriedade industrial, artísticas e literá-
 rias, despachantes, vendedores, tradutores, im-
 primidos, solicitadores ou provisoriamente 100%
 4. Taxidermistas; encadernadores de livros,
 revistas e jornais 80%
 5 - Barbeiros, cabeleireiras, manicure e pedicure;
 alfaiates, costureiros e modistas:
 a) na cidade, por profissional 30%
 b) nos distritos, por profissionais 30%
 6. Demais atividades sob a forma de tra-
 balho pessoal:
 a) de nível universitário 80%
 b) outras 50%

grupo C

da receita bruta
ta por tributação

- cinemas, teatros, circos, auditórios, pa-
 quins de diversões, exposições com cobran-
 ça de ingresso e congêneres de natureza per-
 manente ou temporária; bailes, shows e ou-
 tras reuniões públicas com ou sem cobran-
 ças de ingressos; exenção de música por
 exentantes individuais ou em conjunto ou
 transmitido por sistema mecânico, elétrico
 ou eletrônico; 10%

Título III
 Das Taxas
 Capítulo I

Das Disparações Preliminares

Art. 29. As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico ou diversível, prestado ao contribuinte em postos à sua disposição.

Art. 30 - As taxas municipais são:

- I - pelo exercício do poder de polícia; e
- II - de serviços.

Art. 31. As taxas de serviços são cobradas:

i - pela prestação de um serviço público Municipal;

II - pela disponibilidade de um serviço público Municipal; e

III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público Municipal.

Capítulo II

Das Taxas pelo Exercício de Policia

Art. 32. As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deve desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades à fiscalização.

Art. 33. São taxas do poder de polícia:

I - bilhete para isolização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço, ou atividade de comu-

XI - de profissão, arte, ofício ou função;

II - licença para publicidade;

III - licença para execução de obras particulares;

XII -

IV - licença para超passação de logradouro público;

V - licença para o comércio eventual em ambiente rural;

VI - licença de "habite-se"; e

VII - permissão para exploração de serviço de transporte coletivo.

§ 1º - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VII, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à revalidação nas exercícios seguintes.

§ 2º - As Taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 3º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

Capítulo III

Das alíquotas das Taxas de Poder de Polícia

Art. 34. - As Taxas pelo exercício do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre o valor de referência (VR)

I. Taxa de licença para localização e funcionamento

a) indústria, por m² de área construída 0,01 VR/AB
b) comércio:

1 - Supermercados, padaria, açarias

distas, estivas em geral, empórios e similares; casas de eletrodomésticos, lojas, ferragens, tecidos, armazéns, farmácias, drogarias, perfumarias e similares; bares; hotéis, motéis, pensões e quaisquer outras ramos de atividades comerciais, considerados de grande parte no Município	50% VR/ANO
2.2 - atividades relacionadas no item anterior, considerados de médio porte no Município	20% VR/ano
3 - As atividades relacionadas no item 1, consideradas de pequeno porte no Município	10% VR/ano
c) estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento	20% VR/ano
d) concessionárias de veículos e similares	
res	20% VR/ano
e) profissionais liberais sem relação de emprego	20% VR/ano
f) representantes comerciais autônomos, corretoras, desportantes e similares	20% VR/ano
g) profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital	20% VR/ano
h) profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídas em outro item desta tabela)	20% VR/ano
i) casas de loterias	20% VR/ano
j) Oficinas de consertos:	
1 - Oficinas mecânicas	20% VR/ano
2 - Pequenas oficinas	10% VR/ano
l) - Recondicionagem de pneumaticas	20% VR
m) - postos de serviços para veículos, depó	

2 - aprovação de lotamento por lotes 0,3%

IV - Taxa de licença para ocupação de 10
gradens públicos

% / Valor de Referência
Dia / Mês / Ano.

- a) espaço ocupado por bancos de jornais,
revistas, pintas, verduras ou similares,
ou por balões, barracas, mesas, tabulei-
ros e semelhantes nas feiras, ruas e 10
gradens públicos como depósito de ma-
teriais, em locais designados pela Prefeitu-
ra, por prazo e critério desta, por m² dia 1%
b) espaço ocupado com mercados, ou
uso de qualquer móvel ou instala-
ção por m² dia 0,5%
c) espaço ocupado por círcos e parques
de diversões dia 1%
d) espaço ocupado por veículos de aluguel
(Taxi e outros), por m² Ano 1%
e) demais uso das ruas e logradouros pu-
blicos, não enumerados e desde que deri-
damente autorizados dia 4%

V - Taxa de licença para comércio Event-
ual ou ambulante

% Valor de Referência

- a) comércio eventual dia 5%
b) ambulantes dia 5%

VI - Taxa de licença de "Habite-se"

- a) construções com até 60 m² 2%
b) construções acima de 60 m² até 100 m² 3%

G.J.B.
149

e) construções acima de 100 m² 5%

VII - Taxa de permissão para exploração
de serviço de transporte coletivo

a) por veiculo, por ano 100%

Capítulo IV

Das Taxas de Serviço e seu Fato gerador.

Art. 35 - São fatores geradores das taxas de serviços:

I - Taxa de expediente: o recebimento de requerimento petições e/ou emissão de outras papéis;

II - Taxa de certidão: a expedição de certidões e atestados;

III - Taxa de serviços diversos (cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios; abate de gado no matadouro municipal; alinhamento e nivelamento); a prestação e disponibilidade do serviço;

IV - Taxa de cadastro (emissão de guias e cadastrado por computação eletrônica); a prestação e a disponibilidade do serviço;

V - Taxa de serviços urbanos (iluminação pública; conservação de calçamento; coleta de lixo); a prestação e a disponibilidade do serviço.

Capítulo V

Das Aliquotas das Taxas de Serviço

Art. 36 - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com os seguintes percentagens sobre o valor de Referência (VR).

I - Taxa de Expediente

% Valor de Referência

U

a) requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim:

1 - uma folha 2,0%

2. o que exceder de uma folha, por 100
mais 1,5%

b) averbação, em decorrência do transfe-
rimento de uma propriedade para outro con-
tribuinte 2,0%

c) emissão de 2º via de guia de recolhimen-
to de imposto 2,0%

d) emissão de guias de recolhimentos não
por lessados eletronicamente 4,0%

II - Taxa de certidões

a) pelo fornecimento de certidões e de danações:

1 - uma folha 3,0%

2. o que exceder de uma folha, por folha 3,0%

III - Taxa de Serviços Diversos

a) bemutório:

1 - repartamento de criança 5,0%

2. repartamento de adulto 10,0%

3 - enterroamento (enterração) 2,0%

4 - transladação de ossos 30,0%

5 - empacotamento 1,0%

6 - autorização de obras 10,0%

7 - construção de terreno perpétuo, por m² 5,0%

b) - Apreensão e depósito de animais domésticos 5,0%

c) - Numeração de prédios (exclusivo à
plaça que não cobrado à parte) 5,0%

d) Abatê de gado no matadouro municipal;

1 - gado leonino, por cabeça 8,0%

Geraldo José
Cedola
29/11/83
150

2. outra espécie, por cotação	6,0%
a) alinhamento e nivelamento:	
1. alinhamento, por metro linear	0,5%
2. nivelamento, por metro linear	0,3%

IV. Taxa de bairro

a) pelo fornecimento de guias de recolhimento e emissão de fichas cadastrais por processo eletrônico	4,0%
--	------

V. Taxa de serviços urbanos

	% de Valor referente, por metro linear de terreno
a) iluminação pública, por lotes vagões	1,0%
b) conservação de calçamento, por m ²	2,0%
c) coleta de lixo:	
1- terreno	10,0%
2- por pavimento, por unidade	5,0%

Título IV Da contribuição de melhoria

Capítulo Único

Disposição geral

Art. 37 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acentúo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

U

Art. 38 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as delas que deverão ser evitadas, no todo ou em parte, pela contrapartida de melhoria.

Título V

Das imunidades e das imunizações

Capítulo I

Das Imunidades

Art. 39 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 40 - São imunes os impostos predial e territorial urbano de:

I - Imóveis de propriedade da União, do Estado e de outras Municípios;

II - Imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades sociais ou delas decorrentes;

III - Templos de qualquer culto;

IV - prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos Templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 2º - As instituições de educação ou de assistência social gozam da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem

fins lucrativos e desde que mantenham es-
crituração de suas reletas e despesas em
luzes revertidas de formalidades capazes de
assegurar sua exatidão.

Art. 41 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

Capítulo II Das Imunizações

Art. 42 - São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram os exigidos da legislação tributária do Município:

I - do imposto predial e territorial urbano:

a) os imóveis edidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

b) os imóveis edidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os edidos, nos mesmos condições, à instituições de ensino gratuito;

c) imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinarem a congregar classes patrimoniais ou trabalhadores com o fito de realizar a união das associadas sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médica-hospitalar ou recreação;

II - do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

a) os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas e de construção civil, contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e

Empresas concorrentes de serviços públicos assim como os respectivos subempreendidos;

b) a prestação de assistência médica em odontologia em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;

c) promoventes de concertos, récitals, shows, bailes e outras espetações similares, realizadas para fins assistenciais, ou quando a Juízo da Administração Municipal, forem considerados de especial valor artístico;

d) profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem sedes ou reuniões, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

e) as pessoas portadoras de depósito pílico, sem empregados e economicamente pobres;

f) os jogos de pôquer.

Art. 43 - Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento as taxas de:

I - Telhado para publicidade:

a) telhados indicativos de rótulos, gráficos, faixas e faixões;

b) folhetos indicativos de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sedes de fins humanitários e assistenciais;

c) cartazes em tetraes destinados a fins patrióticos, religiosos culturais, esportivos em estudantes;

d) placas nas lojas de construção das names de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares em públicas;

e) distrelos colados nas vitrines e portas das intimas e estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão do contribuinte;

II - licença para execução de obras particulares:

a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e dos Municípios e Fundações;

b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

III - licença para o comércio varejista em ambulante:

a) lages e maitadas que exerçam o comércio em pequena escala;

b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

Art. 44 - As invenções de que trata o in-

biso I e da alínea "b" do inciso II, do Artigo 42 serão solicitados em requerimento instruído com prazos de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 15 de janubro de cada exercício, sob pena da perda do benefício fiscal no próximo ano.

Art. 45 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção pode ser renova para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 46 - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de isenções fiscais à instalação de indústria no Município;

Art. 47 - A concessão de isenção não prevista neste código, apoiar-se-á sempre em partes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter o caráter pessoal e dependerá da lei aprovada por 2/3 (dois terços) das membros da câmara Municipal.

§ Único - Entende-se como falar pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 48 - Verificada, a qualquer tempo, a irregularidade das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a

insençao obrigatoriamente concedida.

Título VI
Disposições gerais
Capítulo I

dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 49. São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação da legislação tributária:

- I - Só a lei pode criar tributos;
- II - só a lei pode criar incidentais, ampliar ou suprimi-los;
- III - só a lei pode estabelecer a base de cálculos e alíquota dos tributos;
- IV - só a lei pode estabelecer os critérios de substituição e responsabilidade;
- V - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravantes fiscais; e
- VI - só a lei pode fixar penalidade tributária.

Art. 50. As leis tributárias entram em vigor 15 (quinze) dias após publicados, salvo se dispuarem de forma diversa. As que importem agravantes tributários, só no dia 19 de janeiro do ano subsequente.

Art. 51 - Nas situações que não se podem solucionar pelas disposições deste código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e as soluções normativas adotadas pelas

U

Municípios mais desenvolvidos do País.

Art. 52 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 53 - os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela segunda forma:

I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano em mês subsequente; e

II - quanto aos fixados em dias, despregando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único - Pronogram-se até o próximo dia útil os prazos mencionados em prestativos em dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 54 - As convenções entre particulares não são opomíveis ao fisco municipal.

Capítulo II

Dos Regulamentos

Art. 55 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os principios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao full cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração

tritentária que se fizherem necessárias ao
causal cumprimento das leis.

§ 3º - o regulamento não poderá dispor
sobre matéria não tratada em lei; não
poderá criar tributo; estabelecer ou alterar
bases de cálculos ou alíquotas; nem estabe-
lecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - o regulamento não poderá estabele-
cer agravações em isenções, nem eriar de
necessárias, nem ampliar as penas
dadas do fisco.

Art. 56. Toda disposição regulamentar em
matéria tributária será revogada por decreto.
São providas instruções portarias e ordens
de serviço que se endereçam ao conhecimento
do contribuinte.

Art. 57. A municipalidade dará publi-
cidade a todos os leis e regulamentos em
matéria tributária.

Art. 58. As entidades e photocópias solici-
tados pelos contribuintes serão fornecidas
pelo prazo imprenscavél de 10 (dez) dias
sob pena de suspensão do servidor que caus-
tar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo Único. - A expedição de certidão
negativa não impede a cobrança de débi-
to anterior, posteriormente aprovado.

Capítulo III

Da Solidariedade e da Responsabilidade de.

Art. 59. São solidariamente responsáveis
pelo pagamento dos impostos imobiliários,

bem como pelo cumprimento das deveres acessórios, os condôminos, sócios e os possuidores em comum heredes.

Art. 60 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar a alienação tem a juntada da entidade negativa hereditária.

Capítulo IV

Do domicílio Tridentário.

Art. 61 - É domicílio Tridentário o local onde o contribuinte ou exerce as suas atividades Tridentárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao órgão de Tridentário do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de opção do seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegará, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio Tridentário, salvo se residir na área rural.

Título VII

Da Administração Tridentária

Capítulo Único

Disposições gerais

Art. 62 - Administração Tridentária em si é a designação legal dos órgãos adminis-

mistrativas municipais que devem reletar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estas órgãos incumbe manter atualizadas as escrivanias e livros de impressão, proceder ao lançamento, à cobrança, à inscrição e à contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária Municipal a elaboração de anotações de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

Título VIII do Lançamento Capítulo I

Princípios gerais

Art. 63. São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionáriais da Administração Tributária em fisco.

Art. 64. É passível de punição de ofício em a agremamento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, atrasar em de qualquer forma, desvirtuar-se dos entícios legais ao proceder o lançamento em seu preparo.

Art. 65. São aplicáveis ao lançamento os entícios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha

U

beneficiar o contribuinte.

Capítulo II

Das Disposições gerais Relativas aos Impostos Imobiliários.

Art. 66. Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que sumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se darei ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de recolhimento.

§ 1º. Qualquer pessoa no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de recolhimento.

§ 2º. O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter a guia de recolhimento, dando mão a Tenda Eletrônico, no domicílio fiscal.

Art. 67. Os lançamentos de impostos territoriais urbanos e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos territórios edificados. A guia de recolhimento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 68. Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 69. A Administração Tributária pode utilizar a mesma guia de recolhimento para o lançamento das taxas que recaem sobre o imóvel.

Parágrafo Único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tais taxas rezes quanto forem as suas unidades autônomas.

Art. 70 - Far-se-á o lançamento no nome sól o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome das sucessoras; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja solventado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação serão feitos em nome das mesmas, mas os quios de recolhimento serão entregues aos

seus representantes legais, anotando-se os mesmos e endereços nos registros.

Art. 71 - Enquanto não preseita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos anulados, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outras que tenham sido feitos com nenhuma regularidade ou erros de fato.

Art. 72 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 73 - Lançamento será anual e o calendário do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 74 - A municipalidade dará ampla publicidade de prazo de vencimento do imposto imobiliário.

Ba^spitulo III

Do Lançamento do Imposto sobre serviço.

Art. 75 - Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamentos e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 76 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calendarizados pelo órgão competente da Prefeitura que preencherá a guia de pagamento, na forma e

prazos estabelecidos no regulamento deste bôdi-
go.

Parágrafo Único - A guia de recolhimento
de que trata este artigo será entregue ao con-
tribuinte no seu domicílio fiscal, quando o
contribuinte não receber a guia deverá diligenc-
iar junto à repartição da Prefeitura, no senti-
do de obtê-la.

Art. 17. - No caso dos contribuintes sujei-
tos ao regime de auto-lançamento, o imposto
será calculado pelo próprio contribuinte, que
prenderá a guia de recolhimento, conforme mo-
dlo estabelecido pela Prefeitura, na forma e
prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Antes de proceder ao re-
colhimento do imposto, o contribuinte deverá
levar a guia de recolhimento à repartição com-
petente da Prefeitura para ser procedida a
sua confecção.

Título IX

Dos Deveres Alvensírios

Baixílho Único

Dos Deveres Alvensírios

Art. 18. - Toda pessoa sujeita ao Poder Públi-
co Municipal deve colaborar com a Adminis-
tração Tributária, prestando as informações, es-
clarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem
como exigindo papéis, livros e documentos,

Art. 19. - Os contribuintes são obrigados, es-
pecialmente a:

I - inscrever-se nas cadastros;

II - proceder a averbação do contrato de

promessa de venda de bens, arrendos de lotamentos; as transferências ou cessões por terceiros de um comprador a outro, e se, por o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;

IV - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 80 - os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outras documentações oficiais.

Art. 81 - As pessoas isentas são eximidas a cumprir os deveres alessórios estabelecidos na lei.

Art. 82 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios, do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 83 - Verem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 84 - As instituições de que consta o Artigo 42, inciso I, alíneas "b" e "c", prestarão declaração anual, da qual constarão:

I - as modificações na sua direção;

II - as alterações estatutárias; e

III - seus balanços, orçamentos e outras dadas contábeis.

Art. 85 - O descumprimento das obrigações

cessórios sujeitará o contribuinte e Terrenos à multa, na forma estabelecida neste Código.

Título X

Do Cadastro e da Apuração do Valor Real dos Imóveis.

Bastituto I

Do Cadastro fiscal.

Art. 86 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

I - imobiliário.

II - de prestadores de serviços;

III - de produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreenderá:

I - os terrenos rágos existentes em que não haja a existir mas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e

II - as edificações existentes, em que nenhuma ser construídas mas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais em funcionamento, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e itinerários, estabelecidos no âmbito do Município.

Art. 87 - A inscrição do opíco será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 88 - Do Cadastro fiscal constarão todos

os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 89 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

Capítulo II

Da apuração do valor real dos imóveis.

* Art. 90 - Para a apuração do valor real dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da rede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá uma comissão de Apuração, integrada de pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários totais, a fim de elaborar a Planta de Valores levando em conta os seguintes elementos:*

I - quanto ao Terreno;

- a) área;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no bairro;

f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário total.

II - quanto à edificação:

- a) área construída;
- b) localização;
- c) pedra ou tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário total.

Parágrafo Único - Fixado os valores do metro quadrado de Terreno e de edificações conforme as suas características, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Projeto, que os expedirá, antes da vigência do exercício, mediante decreto.*

Art. 91 - Bom Vare na Planta de Valores, o órgão Tributário procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 92 - O Executivo Municipal atualizará, anualmente, o valor do metro quadrado de Terreno e de edificações, em função das índices de desvalorização da moeda e das índices mediros de valorização de Terrenos, se for o caso.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, sempre que atualizar Valores na forma do disposto neste artigo, enviará parecer da Comissão de Avaliação.

Art. 93 - As funções de membro da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho e ele prestado como colaboração relevante ao Município.

Título XI

Das infrações e das multas.

Bóbituto Único

Das infrações e das multas.

Art. 94 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, além das acréscimas previstas no

Artigo 10º;

II - de 20% (Vinte por cento) sobre o valor de referência se não promover inscrição no Cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais;

III - de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência:

a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;

b) negar-se a prestar esclarecimento e informar;

c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inválidas.

IV - no dolo da Taxa prevista, quando do exercício de autoridade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

Título XII

Do Processo Tributário

Capítulo I

Do Processo de Aplicação de Penalidades.

Art. 95. Diante de notícia ou indício de práticas de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação de multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os efeitos legais.

Art. 96. O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

I - nome e domicílio do infrator;

- II - discussão da infração;
III - disposições legais impugnadas; e
IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 97 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do intuito fixar do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 98 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, impulsionar ao agente que faça o auto de infração.

Art. 99 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo Único - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 100 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 101 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das tributas devidas.

Capítulo II

Da Reconsideração e do Recurso

Art. 102 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lance

mento de trânsito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade da Fazenda Pública.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 103 - O recurso de revisão deverá ser apresentado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 10 (dez) dias para pagar.

Art. 104 - As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do trânsito, cujo pagamento se disiente, mas prazos previstos nos artigos 102 e 103, deste código.

Capítulo III

Va banalda

Art. 105 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade Fazenda Pública, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único - As consultas devem ser feitas completa e exatamente as hipóteses a que se referem, com indicação precisas das fatos concretos a que visam o que

deverem levar uma sugestão de solução.

Art. 106. Não será feita consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 107. A delação, em respecta à consulta é vinculante para o Fisco e para o contribuinte.

Capítulo IV

Va Peticionação do Pagamento Individuo

Art. 108. Quem pagar débito individual, pode an parcialmente, tem direito a alterar dívida, ainda que o mesmo causador do pagamento seja ren.

Parágrafo Único - o interessado, dentro do prazo de 12 (doze) meses, dirigir a petição fundada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de sessenta (60) dias, depois de ouvir as autoridades fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Título XII

Das Disposições Finais

Capítulo Único

Disposições Finais

Art. 109. os débitos não pagos no vencimento sujeitarão o contribuinte a multa prevista no inciso I do artigo 94, à cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e à carregação monetária efetuada com a aplicação das taxas utilizadas pelo governo federal para os débitos fiscais, inserindo-se o crédito da Fazenda Municipal,

mo exercício seguinte, como dívida ativa, para cobrança efetiva.

§ 1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º - A inscrição da dívida ativa seará feita com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 110 - os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias em créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência licita ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

*** Art. 111 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento dos débitos, em até 06 (seis) prestações mensais. ***

Parágrafo Único - A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer um desconto de 20% (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª (primeira) prestação.

Art. 112 - Serão cancelados mediante desconto fundamentado do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente presentes;

II - de contribuintes que façam palestras sem deixar bens que exprimam valores;

III - que originarem de erro ignorância

exclusível do regime passivo quanto a matéria de fato;

IV - que originarem de erro do servidor da Prefeitura.

Art. 113. É criado valor de referência que servirá de base de cálculo dos tributos e de outras valorações referidas na presente lei.

§ 1º - Fica fixado em CR\$ 7.000,00 (sete mil reais) valor de referência para o exercício de 1994.

§ 2º - O valor de referência de que trata este artigo, será atualizado através de decreto do Poder Executivo, de acordo com o reajuste anual do valor de referência instituído pelo Art. 2º da Lei Federal nº 6.205, de 29 de Abril de 1995.

§ 3º - Na fixação do valor de referência e do cálculo dos tributos e multas será desprejada a fração de um real.

Art. 114. Este código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1994, ficando salvaguardados os disporições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pian,
23 de setembro de 1993

Marco Antônio de Bonfim Borges
- Prefeito Municipal -

A presente lei foi aprovada, passando em três votações nos dias 03/11/93, 10/11/93 e 17/11/93 e sancionada em 28/12/93.

* Errata: no Título X - 2º parágrafo e da apuração do valor real das imóveis.

Capítulo II

No Capítulo II da presente lei em epígrafe, em seu art. 90, incisos, parágrafos e alíneas, onde se lê com a redação transcrita da lei aprovada e sancionada - verso da página 158 e página 159, leia-se:

Capítulo II

Da apuração do valor real dos imóveis.

Art. 90 - Para a apuração, fixação e atualização do valor real do imóvel cadastrado, situado dentro do perímetro urbano e da sede de distritos e povoados, o Executivo Municipal manterá em caráter permanente, uma comissão de avaliação constituída de 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) funcionários do Executivo, com um deles sendo presidente, 2 (dois) da Câmara de Vereadores, 1 (um) do Conselho de Sindicatos de empregados, com sede no município, cuja função será fixar como base de avaliação anual os seguintes fatores:

I - quanto ao Terreno;

- a) área;
- b) forma de dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II - quanto à edificação:

- a) área constituida;

- b) localização;
- c) pedra em tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

§ 1º - "A primeira comissão de avaliação será constituida por licitação pública, terá caráter eventual e prazo determinado, nos termos do Edital, concorrido por firma ou empresa especializada ou por pessoa física de notária capacidade na área tributária para a elaboração da planta bordonal e seus valores encontrados".

§ 2º - Fixados os valores de metro quadrado de terreno e de edificação conforme estas características, a comissão encaminha-rá a referida Planta de Valores ao Projeto, que os expedirá, antes da vigência do Decreto, mediante decreto.*

*** Nota: No título XIII - Das disposições finais.

Capítulo Único

Disposições finais.

No Capítulo Único da presente Lei em epígrafe, em seu art. 111 - "caput" - onde se lê com a redação transcrita da Lei aprovada e sancionada - verso da página 161, leia-se:

Art. 111 - Fica o Projeto Municipal autorizado a conceder parcelamento de débitos, inscritos em dívida ativa, relativo a eleições anteriores, em até seis prestações mensais.**